

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 2026

Apresentação: 06/07/2026 18:56:22.673 - PLEN
PRLP 1 => PL 2465/2026

PRLP n.1

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para prorrogar o prazo de aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e a instituições sem fins lucrativos; e dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Autor: Deputado Paulo Pimenta

Relator: Deputado Antônio Brito

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.465, de 2026, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, Líder do Governo, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para prorrogar, até o final do exercício de 2030, o prazo previsto no art. 9º-C daquela Lei, relativo às aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e às instituições sem fins lucrativos que atuem no atendimento às pessoas com deficiência e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificção, o autor consigna que a proposição reproduz o conteúdo da Medida Provisória nº 1.336, de 2026, com o objetivo de viabilizar a apreciação da



matéria pelo Congresso Nacional no rito legislativo ordinário. Destaca o relevante papel das Santas Casas de Misericórdia e dos hospitais filantrópicos, que, em inúmeras regiões do País, constituem a principal, e por vezes a única, estrutura hospitalar disponível à população, e registra que a medida não implica impacto sobre o Orçamento Geral da União, por se valer de recursos de natureza privada e destinação legal específica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde, de Trabalho e de Finanças e Tributação, para exame de mérito, cabendo ainda à Comissão de Finanças e Tributação o pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência n. 3149/2026, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do regime de urgência e da apreciação da matéria em Plenário, manifestamo-nos, sobre o mérito da proposição, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

O mérito da proposição é justamente porque a prorrogação, até o final do exercício de 2030, do prazo do art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 1990, assegura a continuidade de instrumento de crédito de comprovada efetividade social em favor das entidades hospitalares filantrópicas e das Santas Casas de Misericórdia, que respondem por parcela expressiva da assistência prestada de forma complementar ao SUS e constituem, em muitos municípios, a única estrutura hospitalar disponível à população. O aperfeiçoamento relativo à aplicação do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021, reforça a proteção dessas entidades e a continuidade dos serviços de saúde que prestam.

A medida preserva a coerência do FGTS com sua vocação de instrumento de desenvolvimento e proteção social. A destinação de parcela de seus recursos a



operações de crédito voltadas à rede hospitalar filantrópica dá-se sem descaracterizar a natureza do Fundo nem comprometer sua sustentabilidade financeira, valendo-se de recursos de destinação legal específica e horizonte de longo prazo, em benefício do interesse coletivo.

Por fim, confere maior racionalidade e previsibilidade às relações entre o Fisco e as entidades certificadas, prestigiando a segurança jurídica, sem prejuízo da regular fiscalização a cargo da administração tributária.

III – Da adequação financeira e orçamentária

Relativamente à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, observa-se que a prorrogação do prazo do art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 1990, ampara-se em recursos do FGTS, de natureza privada e destinação legal específica, não implicando repercussão sobre a receita ou a despesa da União. De igual modo, a disposição relativa à aplicação do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021, não importa criação, majoração ou renúncia de receita para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não cabendo, portanto, à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

IV – Da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa

Cumprе esclarecer que o art. 3º do substitutivo não altera a Lei Complementar nº 187, de 2021, limitando-se a dispor sobre a interpretação do § 2º do seu art. 38. Embora a definição dos requisitos materiais da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição esteja reservada à lei complementar, os aspectos procedimentais relativos à certificação, à fiscalização e ao controle



administrativo das entidades beneficentes podem ser disciplinados por lei ordinária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Verifica-se harmonia entre as disposições propostas e os princípios e regras da Lei Maior, com destaque para o direito à saúde (arts. 6º e 196), a imunidade das entidades beneficentes (art. 195, § 7º), a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, valores diretamente tutelados pela medida.

As disposições, na forma do substitutivo, revestem-se de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade e mostram-se harmônicas com os princípios gerais do Direito. O dispositivo tem caráter interpretativo, limitando-se a explicitar o alcance do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021, sem inovar quanto ao seu conteúdo. Ao remeter ao referido parágrafo, assegura, enquanto não constituído de forma definitiva o crédito tributário, a suspensão da respectiva exigibilidade e do trâmite do processo administrativo fiscal até a decisão definitiva sobre a certificação, com o cancelamento de ofício do lançamento caso a certificação seja mantida. Por essa natureza, sua incidência sobre situações anteriores encontra amparo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação da lei interpretativa a fato pretérito, sendo igualmente aplicável a ato ainda não definitivamente julgado, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Resguardam-se, assim, a segurança jurídica e o tratamento isonômico das entidades beneficentes, sem alcançar créditos tributários já constituídos de forma definitiva.

Por fim, consideramos a proposição meritória e oportuna, na forma do substitutivo. A prorrogação do prazo do art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 1990, assegura a continuidade de instrumento de crédito de comprovada efetividade social, em favor de entidades que respondem por parcela expressiva da assistência hospitalar no País. De igual modo, a explicitação do alcance do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva sobre a certificação conferem previsibilidade e segurança jurídica às entidades beneficentes e reafirmam a centralidade do processo de certificação na verificação das imunidades tributárias.



V – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.465, de 2026, na forma do substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Trabalho, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.465, de 2026, na forma do substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.465, de 2026, na forma do substitutivo em anexo; e, quanto à adequação financeira e orçamentária, pela não implicação financeira ou orçamentária, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.465, de 2026, e do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Antonio Brito (PSD-BA)
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 2026

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Apresentação: 06/07/2026 18:56:22.673 - PLEN
PRLP 1 => PL 2465/2026

PRLP n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prorrogar o prazo de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e a instituições sem fins lucrativos, e dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

Art. 3º A interpretação do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplica-se ao crédito tributário não definitivamente constituído, ainda que referente a fatos geradores anteriores a 16 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Antonio Brito (PSD-BA)
Relator

